



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 342/2025

Autor: Vereador Ives Rocha Leitão

**PARECER**

PROJETO DE LEI N. 342/2025. NCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA DO AGENTE DE CONTROLE URBANO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA CONSTITUCIONALIDADE.

**I- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 342/2025 de autoria do Vereador Ives Rocha Leitão, cujo objetivo é instituir e incluir no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o dia 05 de outubro como o **dia do Agente de Controle Urbano**, na data em que foi criado o cargo de Agente de Controle Urbano pela Lei Complementar nº 109, de 05 de outubro de 2017.

(R)

Assevera que a comemoração da data ora instituída tem por objetivo valorizar e reconhecer o relevante trabalho desempenhado pelos Agentes de Controle Urbano, servidores públicos que atuam diretamente na organização, ordenamento e fiscalização do uso do solo urbano, contribuindo de maneira significativa para o bem-estar da população e o desenvolvimento ordenado da cidade

A pretensão se encontra acompanhada da devida justificativa. Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende instituir e incluir no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o dia 05 de outubro como o **dia do Agente de Controle Urbano**, na data em que foi criado o cargo de Agente de Controle Urbano pela Lei Complementar nº 109, de 05 de outubro de 2017

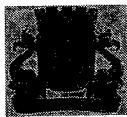
Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I do RI). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Registra-se, ainda, que se trata de competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

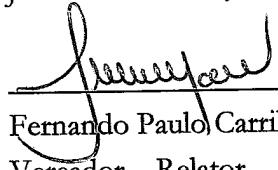
### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 342/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa – PB, em 15/08/2025.

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto  
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 342/2025, por estar em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa - PB, 15/08/2025.

Damásio Franca Neto

Vereador Presidente

Valdir Trindade

Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius

Vereador Membro

Carlão Pelo Bem

Vereador Membro

Milanez Neto

Vereador -Relator

Durval Ferreira

Vereador Membro

Odon Bezerra

Vereador Membro